



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00009667.989.25-5
REPRESENTANTE:	▪ ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (CNPJ 43.310.149/0001-80) ▪ ADVOGADO: FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO (OAB/DF 61.406)
REPRESENTADO(A):	▪ SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO - SAAEB (CNPJ 44.405.967/0001-29) ▪ ADVOGADO: VINICIUS DANTAS (OAB/SP 331.640) / LAIS EDUARDA FAVERO IGLESIAS (OAB/SP 360.307)
ASSUNTO:	Representação contra o edital do Pregão eletrônico nº 08/2025, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental objetivando a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

Expediente: TC 009667.989.25-5.

Representante: Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRÁS.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental.

Responsável: Antônio Francisco Armelin Gomes – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão eletrônico nº 08/2025, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental objetivando a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos; inclui-se ainda, como parte integrante do objeto, a execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, classificados como classe II-A e II-B conforme ABNT NBR 10.004, além da instalação e manutenção preventiva e corretiva de 260 (duzentos e sessenta) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade de 1.000 litros, conforme especificações técnicas da norma NBR 15.911-3 ou norma EN 840, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$ 13.669.065,80 (treze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Sessão pública de abertura das propostas: 30/05/2025 às 09h31min.

Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp: Flavio Dias de Abreu Filho (OAB/DF 61.406); Vinicius Dantas (OAB/SP 331.640); Lais Eduarda Favero Iglessias (OAB/SP 360.307).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS** em face do edital do Pregão eletrônico nº 08/2025, promovido pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL** objetivando a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de

coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos; inclui-se ainda, como parte integrante do objeto, a execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, classificados como classe II-A e II-B conforme ABNT NBR 10.004, além da instalação e manutenção preventiva e corretiva de 260 (duzentos e sessenta) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade de 1.000 litros, conforme especificações técnicas da norma NBR 15.911-3 ou norma EN 840, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 30/05/2025.

1.2. A Representante questiona os seguintes aspectos do ato convocatório:

1.2.1. Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, embora o edital preveja a possibilidade de subcontratação da etapa de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;

1.2.2. Reunião, sem justificativas no edital, de diversos serviços divisíveis relacionados à limpeza urbana em lote único: coleta, transporte e destinação de resíduos, operação de estação de transbordo, Instalação e manutenção preventiva e corretiva de contêineres de PEAD de 1.000 litros;

1.2.3. Exigência de que a licitante comprove, por meio de atestados técnicos operacionais, a execução mínima de 9.805,31 toneladas para cada uma das atividades envolvidas (coleta porta a porta, operação de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos), além de 900 toneladas para resíduos volumosos;

1.2.4. Imposição de que os atestados operacionais sejam oriundos de contratos com municípios com população mínima de 50.000 (cinquenta

mil) habitantes.

1.3. Requer a concessão da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de insurgências apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno.

2.2. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisições com materialidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, à luz dos critérios de ***oportunidade, materialidade, relevância e risco***, de obrigatória observância por este órgão de controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21.

2.3. A alegação de possível reestrutividade decorrente da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio é enfraquecida pela admissibilidade de subcontratação do serviço de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, solução que se alinha às orientações reiteradas de nossos julgados que examinam o dimensionamento atribuído aos objetos de contratos semelhantes que envolvem a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

2.4. As insurgências da representação não demonstram que a reunião de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos, operação de estação de transbordo, Instalação e manutenção preventiva e corretiva de

contêineres de PEAD incorre em vedação qualificada ao princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47, inciso II e §1º da lei nº 14.133/21.

De acordo com a lei, o fracionamento do objeto está condicionado à demonstração de viabilidade técnica e vantagem econômica e as insurgências da Representante se mostram fragilizadas ao não enfrentar objetivamente as disposições do Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Administração para demonstrar a eventual inadequação das justificativas consignadas no ETP para o parcelamento ou não da contratação, nos termos do artigo 18, §1º, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/21.

Apesar das queixas de que os serviços são técnica e economicamente divisíveis e passíveis de execução independente por empresas especializadas, a representação igualmente não demonstra que o parcelamento do objeto é tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não reunindo, portanto, subsídios de materialidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório requerida na Inicial.

2.5. Por fim, não vislumbro nas críticas lançadas sobre os requisitos de qualificação técnica desatenção às diretrizes contidas nos artigos 62 e 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

As exigências de comprovação de execução mínima de: i) **9.805,31** toneladas de resíduos sólidos urbanos Classe II A e B, coletados e transportados porta a porta, inclusive os acondicionados em contêineres; ii) **9.805,31** toneladas de resíduos sólidos urbanos operados em estação de transbordo licenciada, com posterior transporte e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado; e iii) **900** toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos **se conformam ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, previsto no §2º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/21.**

Também não vejo razões para censurar a imposição de que o atestado de capacidade técnica demonstre que os serviços foram prestados em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pois, na medida em que Bebedouro conta com 76.373 habitantes, de acordo com o

último senso realizado pelo IBGE, o parâmetro objetivo eleito para orientar a aferição da capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior se mostra compatível com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra impugnada se revela, deste modo, em conformidade com os preceitos do inciso II do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Afasto igualmente o questionamento alusivo à eventual falta de disposição que admita “*de forma clara*” a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que, primeiro, não há no edital qualquer vedação expressa a essa utilização e, em segundo lugar, o ato convocatório dispõe que:

A licitante deverá comprovar sua qualificação técnica por meio da apresentação de documentos que atestem sua aptidão para o desempenho de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto lícitado, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021, e orientadas pelas Súmula nº 24 e 25 do TCE-SP.

(grifei)

Portanto, ao contrário do que alega a Representante, o edital não limita indevidamente a comprovação da experiência por empresas que atuam em concessões, parcerias ou contratos privados.

2.6. Pondero que o interesse público que se pretende atender com a contratação em perspectiva prevalece, *a priori*, sobre a pretensão de suspensão cautelar do procedimento licitatório, quando sopesada com a natureza das insurgências apresentadas, o potencial restritivo e as dificuldades que as questões impugnadas sugerem para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelo exposto, em que pese as objeções da representação, não vislumbro nas questões apresentadas materialidade suficiente para prejudicar o comparecimento de ofertantes e a ampla competitividade da

licitação, sendo medida desarrazoada impedir a continuidade da licitação apenas em razão das específicas insurgências da Representante.

INDEFIRO, pois, o requerimento de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

2.7. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação à licitação e ao contrato em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e o ato convocatório sugere que a intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à Auditoria ordinária já realizada pelos órgãos técnicos desta Corte, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processado.

2.8. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, archive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

G.C., em 29 de maio de 2025.

Dimas Ramalho
Conselheiro

26/.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-05V2-KER7-7QUB-405X